

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
CAMPUS SÃO BORJA  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

PRICILLA CAMPONOGARA BILHALVA

**MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS: UMA  
ABORDAGEM BRASILEIRA NA PERSPECTIVA LEGAL.**

São Borja (RS)  
2025

PRICILLA CAMPONOGARA BILHALVA

**MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS: UMA  
ABORDAGEM BRASILEIRA NA PERSPECTIVA LEGAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Professora Dra. Marina Sanches Wünsch

**São Borja (RS)  
2025**

BILHALVA, PRICILLA CAMPONOGARA. MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM BRASILEIRA NA PERSPECTIVA LEGAL / PRICILLA CAMPONOGARA BILHALVA. 27 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2025.

"Orientação: MARINA SANCHES WUNSCH".

1. MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA. 2. REFUGIADOS. I. Título.

**PRICILLA CAMPONOGARA BILHALVA**


**MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS: UMA  
ABORDAGEM BRASILEIRA NA PERSPECTIVA LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Pampa, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito


Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em:  
02/07/2025

Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente  
 **MARINA SANCHES WUNSCH**  
Data: 15/07/2025 12:37:06-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Marina Sanches Wünsch

Orientadora  
UNIPAMPA  Documento assinado digitalmente  
**LETICIA GHELLER ZANATTA CARRION**  
Data: 14/07/2025 20:56:38-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Leticia Gheller Zanatta Carrion.

UNIPAMPA  Documento assinado digitalmente  
**LUIZA ROSSO MOTA**  
Data: 14/07/2025 16:22:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Luiza Rosso Mota.

UNIPAMPA

## AGRADECIMENTOS

A jornada até aqui foi longa, desafiadora e profundamente transformadora. Ao olhar para trás, vejo o quanto não teria sido possível sem o apoio, o carinho e a presença de pessoas que, de diferentes formas, contribuíram para que este trabalho se concretizasse.

Agradeço primeiramente à minha família, meu alicerce. À minha mãe, pelo amor incondicional, pela força silenciosa e por nunca deixar de acreditar em mim. Ao meu pai, por tanto: pelos três anos de apoio financeiro durante o início da minha trajetória na URI de Santiago, pelas inúmeras vezes em que me buscou de madrugada, enfrentando frio, chuva e cansaço, mas nunca deixando faltar seu cuidado até que eu conquistasse minha vaga na UNIPAMPA. À minha irmãzinha de apenas quatro anos, por ser a luz que alegra os meus dias e renova minha esperança nos momentos difíceis.

Sou profundamente grata à Universidade Federal do Pampa — UNIPAMPA, campus São Borja, instituição que me acolheu e me proporcionou a oportunidade de realizar este sonho, além de uma formação crítica, cidadã e comprometida com os valores públicos.

Aos amigos que caminharam comigo nesse percurso, meu sincero obrigado. Cicera, que seguiu outro caminho, mas com quem criei laços que ultrapassam a universidade. Magda, Rock e Jeferson, que estiveram presentes nos momentos bons e ruins, tornando a caminhada mais leve e cheia de afeto.

À professora Marina Sanches Wunsch, minha orientadora, agradeço não só pelas orientações sempre cuidadosas e firmes, mas também pela escuta generosa, pela confiança depositada e — me arrisco a dizer — pela amizade que se construiu nesse processo.

Agradeço, ainda, às professoras Leticia Gheller Zanatta Carrion e Luiza Rosso Mota, que gentilmente aceitaram compor a banca avaliadora deste trabalho.

À todas essas pessoas, minha gratidão.

## RESUMO

Este artigo explora a infibulação ou mutilação genital feminina (MGF) no contexto jurídico brasileiro. Identificando a inexistência de legislação específica que tipifique essa prática, mas argumentando pela sua incorporação em crimes já previstos na magistratura brasileira em tipos penais como lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, além de possível aplicação na lei da migração para fins de proteção, dentro outros instrumentos jurídicos nacionais e internacionais. Serão abordadas as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário e que condenam a MGF e legitimam a relevância do refúgio. Além da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e da integridade física, salva guarda direitos fundamentais constitucionalizados dos refugiados no território brasileiro. A natureza da pesquisa é qualitativa, e tem por objetivo discutir a lacuna legislativa e a necessidade de uma interpretação jurídica que garanta a proteção das mulheres e meninas contra a violência da mutilação genital feminina como um carma cultural, advindo do estereotipado legado patriarcal e que em território nacional. Faz-se de suma importância o respaldo legal específico para não mais fazer-se uso de premissas jurídicas amplas objetivando repudiar estas práticas em território nacional e proteger as mulheres vítimas. Justifica-se a perspectiva brasileira, em razão da crescente migração para Brasil e do papel internacional que país tem na promoção e proteção dos direitos humanos.

**Palavras-chaves:** Mutilação genital feminina; Infibulação; Direitos Humanos; Violência contra a mulher; Brasil

## ABSTRACT

This article explores infibulation or female genital mutilation (FGM) in the Brazilian legal context. It analyzes the lack of specific legislation that criminalizes this practice, but argues for its incorporation into crimes already provided for by the Brazilian judiciary, with possible application in the migration law – former refugee statute, in criminal types such as serious or very serious bodily harm and by the ECA (Child and Adolescent Statute), protected by national and international Human Rights. The international conventions to which Brazil is a signatory and which condemn FGM and legitimize the relevance of refuge will be addressed. In addition to the constitutional protection of human dignity and physical integrity, it safeguards the fundamental constitutional rights of refugees in Brazilian territory. The research is qualitative in nature and aims to discuss the legislative gap and the need for a legal interpretation that guarantees the protection of women and girls against the violence of female genital mutilation as a cultural karma, arising from the stereotypical patriarchal legacy and that in the national territory, due to the validity of the migration law, which calls for its non-existence, however, in view of the occurrences, specific legal support is of utmost importance to no longer make use of broad legal premises aimed at repudiating these practices in the national territory and protecting female victims. The Brazilian perspective is justified, due to the migration that guarantees the rights of these, because the country has signed agreements for shelter and protection of refugees.

**Keywords:** Female genital mutilation; Infibulation; Human rights; Violence against women; Brazil

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. RAZÕES CULTURAIS E SOCIAIS DA MGF E SUA REPERCUSSÃO NO BRASIL.....</b>	<b>10</b>
2.1 A DEFINIÇÃO DE MUTILAÇÃO DA GENITAL FEMININA E A SAÚDE DA MULHER.....	11
2.2 A MUTILAÇÃO DA GENITAL FEMININA ENQUANTO PRÁTICA CULTURAL.....	13
2.3 A MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS .....	16
<b>3. MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA EM CONTEXTO NACIONAL.....</b>	<b>19</b>
3.1 A LEGISLAÇÃO NACIONAL E A PRÁTICA DA MGF.....	19
3.2 O RECONHECIMENTO DO STATUS DE REFUGIADO ÀS VÍTIMAS DE MGF.....	21
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a temática da mutilação genital feminina (MGF) e sua relação com a proteção dos direitos humanos, a partir de uma perspectiva brasileira de contribuição para o tema. De acordo com a Organização das Nações Unidas (2024), a prática da Mutilação Genital Feminina é considerada uma violação dos direitos humanos, além de ser uma forma sucessiva de violência contra mulheres (violência física, moral e psicológica). Contextualiza-se que, a mutilação genital feminina envolve a remoção parcial ou total da genitália externa feminina e está enraizada em tradições socioculturais majoritariamente africanas. Sobre este prisma, seu principal objetivo é garantir a castidade feminina, sendo frequentemente uma exigência para o casamento. Na maioria dos casos, as mulheres são submetidas ao procedimento ainda na infância, antes dos cinco anos de idade.

Desse modo, a proteção legal contra a mutilação genital feminina é uma questão complexa, visto que envolve aspectos culturais e ao mesmo tempo impõe violações de direitos humanos. Ressalta-se que não é uma prática comum no Brasil, porém a discussão sobre o tema é internacional e conclama para que a sociedade mundial se mobilize na erradicação desta prática. Segundo a ONU, até 2030, outras 86 milhões de mulheres poderão ser vítimas dessa prática. Embora seja uma prática majoritariamente africana, a imigração já ocasionou registros de MGF na Austrália, Europa e América do Norte, regiões onde essa prática é proibida (BBC News Brasil, 2019).

Em âmbito nacional, esta não é uma prática comum. Ainda assim, existe um projeto de lei em andamento que criminaliza a prática de MGF, desde 2015. E a escolha da abordagem justifica-se pelo aumento da imigração e, especialmente, de refugiados africanos, trazendo à tona a necessidade de atenção para o tema. Destaca-se os dados arrolados pela Polícia Federal, onde revelam que 37.950 africanos imigraram para o Brasil nos últimos dez anos, com um aumento significativo no número de imigrantes em 2015 em comparação com 2005. Além disso, a Agência da ONU para Refugiados - ACNUR aponta que 65% dos refugiados no Brasil são de origem africana. (JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro, 2025).

Diante deste cenário, o objetivo principal deste trabalho é analisar a prática da mutilação das genitálias femininas realizada em contextos culturais diversos, com foco em sua ocorrência e repercussão no Brasil à luz dos direitos humanos, destacando as implicações sociais e de saúde envolvidas, mas, principalmente, legais.

A pesquisa será de natureza qualitativa, uma vez que, busca compreender os significados, contextos e percepções em torno da mutilação das genitálias femininas. Para tanto, a coleta de dados será realizada através de diferentes técnicas, sendo elas: revisão bibliográfica que será feita uma análise de literatura existente sobre MGF, incluindo livros, artigos acadêmicos, reportagens jornalísticas e relatórios de ONGs, que, segundo Skliar (2004) é fundamental para a construção do conhecimento. Além de analisar documentos legais, políticas públicas e relatórios de organizações internacionais sobre a mutilação nas genitais femininas, permitindo uma compreensão das abordagens institucionais relacionadas a essa prática.

Para tanto, o trabalho está estruturado da seguinte forma: primeiro se examinará as razões culturais e sociais da MGF, na sequência se identificará a presença da MGF no Brasil; em segundo momento, se apresentará e analisará a legislação brasileira aplicável à MGF, discutindo-a a luz dos direitos humanos, da Lei de Migração e das redações legais pertinentes; posteriormente, trazendo relatos de casos específicos nos quais os devidos direitos não foram cumpridos. Por fim, para as considerações finais acerca das análises, as quais, priorizam e justificam a criação de dispositivos legais específicos para tais ocorrências em vigor mundial.

## **2. RAZÕES CULTURAIS E SOCIAIS DA MGF E SUA REPERCUSSÃO NO BRASIL**

Em um contexto mundial globalizado, costumes tidos como práticas comuns em diferentes culturas tornam-se visivelmente públicos. Um exemplo disso, é a prática da mutilação da genital feminina comum em países da África Central, entre outros. Esta é uma prática comum em países onde ainda impera o patriarcado, o qual a figura feminina tem valores inferiores se em comparação com os homens, tidos como os principais mantenedores da condição de poder inclusa em diversas hierarquias sociais. Neste cenário, as mulheres são submetidas a prática de MGF, visando principalmente satisfazer o prazer sexual masculino e conseqüentemente, remover o prazer feminino.

Mesmo que a prática da MGF, esteja ligada a costumes e tradições culturais religiosas de determinados países, sua ocorrência espalhou-se globalmente com processos migratórios, e sua prática infere em conseqüências para a proteção dos direitos humanos e para a cidadania mundial. Na sequência, se contextualizará a prática, apresentando sua definição e impactos para a mulher.

## 2.1 A DEFINIÇÃO DE MUTILAÇÃO DA GENITAL FEMININA E A SAÚDE DA MULHER

A mutilação da genital feminina, cientificamente ocorre de quatro formas distintas, sendo elas a infibulação quando ocorre a remoção, corte ou reposicionamento dos grandes e pequenos lábios, a excisão, a remoção parcial ou total do clitóris e dos pequenos lábios, e a cliteridectomia que compreende a remoção total ou parcial do clitóris e da pele ao redor, o um último é um unificação deste, e que engloba diferentes formas de mutilação, como cauterização do clitóris ou da genital, perfuração, raspagem, e incisão (BBC News Brasil, 2019). Faz-se de suma importância ressaltar que segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2024), atualmente, essa prática da mutilação na genital feminina é uma realidade para cerca de 200 milhões de meninas e mulheres.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em colaboração com outras agências das Nações Unidas, categoriza a MGF em quatro tipos principais, para fins de padronização e compreensão das diferentes formas de mutilação (Organização Mundial da Saúde, 2008, p. 6):

Tipo I (Clitoridectomia): Consiste na remoção parcial ou total do clitóris e/ou do prepúcio do clitóris (o capuz clitoridiano).

Tipo II (Excisão): Refere-se à remoção parcial ou total do clitóris e dos pequenos lábios, com ou sem excisão dos grandes lábios.

Tipo III (Infibulação): Esta é a forma mais grave e extensa da MGF. Envolve a remoção de parte ou da totalidade dos grandes lábios e/ou dos pequenos lábios (e muitas vezes o clitóris), com o fechamento da abertura vaginal (sutura ou estreitamento) para deixar apenas um pequeno orifício para a passagem de urina e sangue menstrual. A abertura é, então, muitas vezes reaberta cirurgicamente para a relação sexual e para o parto.

Tipo IV (Outros tipos de MGF): Inclui todos os outros procedimentos prejudiciais aos órgãos genitais femininos não classificados nos tipos I, II e III, como raspagem, perfuração, incisão, cauterização ou introdução de substâncias corrosivas na vagina (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2008, p. 6)

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a MGF em quatro tipos principais, sendo a infibulação a forma mais severa (Tipo III), que envolve a remoção total ou parcial dos lábios internos e externos, com fechamento da abertura vaginal, deixando apenas um pequeno orifício para passagem de urina e fluxo menstrual

(WHO, 2008). As consequências da MGF são devastadoras, incluindo dores crônicas, infecções, problemas urinários, dificuldades menstruais, complicações no parto, problemas psicológicos e sexuais, e até mesmo a morte (UNICEF, 2013).

É crucial ressaltar que a OMS, o UNICEF e o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) condenam todas as formas de MGF e defendem sua erradicação (UNICEF, 2013). A prática geralmente envolve o uso de instrumentos rudimentares, como lâminas de barbear, facas ou cacos de vidro, e é realizada sem anestesia ou condições higiênicas adequadas, muitas vezes por pessoas sem qualificação médica, geralmente membros da família das vítimas, (UNFPA, 2018).

As consequências da infibulação são severas e duradouras, afetando a saúde física, sexual e psicológica das vítimas, vários são os estudos quanto a esta temática, e várias são estas consequências, relendo os escritos da Organização Mundial Da Saúde (2008, p. 11-13) e da UNICEF (2013, p. 19-21), tem-se:

Dor Aguda e Crônica: Dor intensa durante e após o procedimento, que pode persistir por toda a vida.

Hemorragia e Infecção: Grande risco de sangramento excessivo, levando à anemia e choque. Infecções generalizadas são comuns devido à falta de higiene e ao uso de instrumentos não esterilizados, podendo causar sepse e tétano, com risco de morte.

Problemas Urinários: Dificuldade e dor ao urinar devido ao estreitamento da abertura vaginal, levando a infecções do trato urinário e, em casos graves, danos renais.

Problemas Menstruais: Obstrução do fluxo menstrual, causando cólicas intensas, formação de cistos e infecções.

Complicações Sexuais: Dor durante a relação sexual (dispareunia), diminuição do prazer sexual e até impossibilidade de penetração.

Complicações Obstétricas: Risco aumentado de parto prolongado, hemorragia pós-parto, fístulas obstétricas (comunicação anormal entre a vagina e a bexiga ou reto), lacerações graves e morte materna ou fetal. Em muitos casos, a infibulação exige um procedimento de "desinfibulação" antes do parto.

Problemas Psicológicos: Traumas, ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e perda da autoestima.

Na prática, a MGF resulta conseqüentemente em um maior controle do prazer feminino e um controle da mulher pelo homem. Trata-se de uma imposição contra a vontade da mulher, justamente a parte mais afetada, de forma moral, física psicológica e com iminentes riscos a preservação da saúde, sendo que, resulta a complicações à saúde, como infecções urinárias de repetição, dor ao coito, dificuldades no parto vaginal, dentre outras diversas complicações.

A MGF é uma prática culturalmente arraigada em diversas partes do mundo, embora não tenha nenhuma justificativa médica que a lhe justifique e é

frequentemente realizada em meninas em idade tenra, privando-as de sua integridade física e direito à saúde, e perpetuando um ciclo de violência e discriminação de gênero (ONU, 2008). Tais práticas são frequentemente realizadas em meninas jovens, sem consentimento informado e são enraizadas em crenças culturais e sociais. Assim, a mutilação das genitálias femininas (MGF) revela uma discussão complexa que levanta importantes questões éticas, sociais e legais.

## 2.2 A MUTILAÇÃO DA GENITAL FEMININA ENQUANTO PRÁTICA CULTURAL

A MGF é tida como uma prática milenar, datam sua existência desde o Antigo Egito, sendo tida como ritual religioso de purificação, no entanto distintos foram os povos que a adotaram ao transcorrer dos tempos (Portal G1 Globo, 2024). Segundo a ONU NEWS (2019), a prática da Mutilação Genital Feminina antecede o crescimento do Cristianismo e do Islamismo. Analisa-se que algumas múmias egípcias apresentam características da MGF. Historiadores como Herodotus alegam que, no século V ac, os fenícios, os hititas e os etíopes praticavam circuncisão. Na sequência dos acontecimentos, é relatado que os rituais de circuncisão foram adotados em zonas tropicais da África, nas Filipinas e em algumas tribos do alto Amazonas, por mulheres da tribo Arunta na Austrália e segundo ONU NEWS (2019), por certos antigos romanos e árabes. Prática está que se perpetua até os dias atuais.

Conforme a BBC News (2019) está prática ocorre em 30 países da África, além do Oriente Médio, Ásia, América Latina e imigrantes da Europa, culturalmente ela se legitima nestes locais, por ser um rito de passagem à vida adulta, considerado um pré-requisito para o casamento<sup>1</sup>. Sobre a ótica religiosa, a mutilação da genital feminina consiste em purificar a mulher, e deixá-la apta ao casamento, onde após esta cerimônia a figura feminina torna-se objetificada, e seu livre arbítrio passa a pertencer ao esposo. Isto ocorre, mesmo que contra sua vontade, sendo respaldada pela cultura, pela família e pela sociedade. (Vatican News, 2024).

Assim, estas culturas confirmam esta prática afirmando serem para aceitação social, para aprovação religiosa por crenças sobre pureza, higiene, e para se tornarem casável, também um modo de preservarem a virgindade mantendo-se

---

<sup>1</sup> Há também que lembrar sua existência por volta dos anos 50, como uma de suas manifestações, conforme ONU News (2019), a clitoridectomia era praticada na Europa Ocidental e nos Estados Unidos para tratar certas doenças, incluindo mentais e distúrbios sexuais.

puras por mais tempo, e para controlar a sexualidade feminina. A pressão social e a busca por aceitação comunitária são fatores determinantes para a perpetuação da prática. Ressalta-se que dentro destas culturas a prática ocorre em diferentes faixas etárias, sendo que é indicado sua realização em crianças e adolescentes, raramente em mulheres adultas, pois conforme entrevista dada ao G1 (2019), Omnia Ibrahim, relatou sua mutilação aos 11 anos, e como imposição sobre a alcunha “de que o corpo representa sexo, e o sexo é pecado, na minha opinião meu corpo se tornou uma maldição”.

Conforme G1 Globo (2019), um caso paradigmático de mutilação que veio a mídia mundial, é o de uma mulher recém-graduada na universidade, oriunda de um Estado no norte do Sudão, em que a mutilação genital feminina é proibida. Apesar de ser proibido, ela submeteu-se a tal prática visando a garantia de seu matrimônio e a aceitação social, pois, já havia mantido relações sexuais consentidas, anteriormente. Mesmo não priorizando sua saúde, pois tal prática ocorreu de forma clandestina, sem garantia de saúde, higiene e cuidados, tendo a mutilação genital feminina sido planejada e custeada por uma pessoa, adulta e esclarecida como reflexo de uma pressão cultural e religiosa.

Segundo a ONU (2019), a prática ainda é extremamente comum no país no Sudão — 87% das mulheres sudanesas entre 14 e 49 anos foram submetidas a algum tipo de MGF, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU). Atualmente trabalhando na capital, Cartum, onde a cirurgia não é proibida, Maha optou por fazê-la clandestinamente em sua cidade natal, na casa de uma parteira conhecida que concordou em fazer a operação por um preço mais baixo do que as 5 mil libras sudanesas (R\$ 450) cobradas normalmente. Pode-se entender que esta prática permanece ainda, por medo de sofrer retaliações de seus futuros maridos, e da própria sociedade, mulheres no Sudão escolhem ser submetidas à mutilação genital antes de seus casamentos para fingir que ainda são virgens, os motivos que levam a terem que recorrer a este procedimento são vários, mas englobam a aceitação social e familiar.

Como percebe-se nas falas de uma delas, onde foi usado um pseudônimo para proteger sua identidade: 'Não pude andar por dias'. Em outro momento explica que "Foi tão doloroso... tive que passar uns dias na casa de uma amiga até me recuperar, porque não queria que minha mãe soubesse", diz Maha. Segundo ela, "Urinar era um problema e, nos primeiros dias, eu mal conseguia andar." Maha passou

pela cirurgia dois meses antes de seu casamento com um homem "um pouco mais velho" que ela. (G1 Globo, 2019). Sobre este fato, o ginecologista Sawsan Said, que é militante em erradicar a prática no Sudão, diz que "qualquer alteração nos genitais femininos são considerados MGF, seja costurar ou perfurar" (G1 Globo, 2019). Confirmando ainda que nenhum desses procedimentos, porém, pode ser realizado em hospitais, mesmo em Cartum, já que são proibidos pelo Conselho Médico sudanês (G1 Globo, 2019).

No entanto, amparadas por uma cultura excludente e machista, algumas parteiras a praticam, de forma a complementar sua renda já precária, nesta reportagem uma parteira afirmou que detestava fazê-las, mas que precisava ganhar dinheiro. Contou segundo G1 Globo (2019), "recentemente, eu fiz uma infibulação em uma menina de 18 anos que tinha sido estuprada por seu primo. A mãe dela veio e aqui e me pediu chorando [para realizar a cirurgia], e eu decidi ajudá-las". Mesmo observando que: "eu fiz um juramento na Iniciativa Saleema de que não ia mais mutilar garotas e mulheres, mas faço de tempos em tempos porque preciso de dinheiro para criar meus netos, que perderam a mãe."

Quanto a como esta pratica é realizada dentro das tradições familiares "Duas mulheres da família, postando-se uma de cada lado da criança, mantêm suas pernas bem abertas, expondo assim seus órgãos genitais externos, impedindo-a, ao mesmo tempo, de lutar para libertar-se [...]" (Saadawi, 2002, p. 59-60) apud Lucas; Ghisleni (2017). Compreende-se que nesta descrição de Nawal El Sadaawi refere-se a uma modalidade específica de MGF, mas é capaz de dar uma dimensão do sofrimento e da dor aos quais são submetidas milhares de mulheres e meninas.

Abre-se aqui um parêntese, para explanar sobre a iniciativa de Saleema, o qual conforme o G1 Globo (2019), programa apoiado pela ONU, lançado em 2008 para acabar com MGF no Sudão. A iniciativa Saleema foi lançada pelo Conselho Nacional de Bem-Estar Infantil (NCCW) e pela UNICEF Sudão e visa apoiar a proteção de meninas contra a mutilação genital, especialmente no contexto de esforços para promover o abandono coletivo da prática em nível comunitário, conforme UNICEF Sudão (2025). O termo Saleema é uma palavra que significa a pureza corpórea, a inviolabilidade do corpo: "inteira", "saudável de corpo e mente", "ilesa", "intacta", "imaculada" e "intocada", em uma condição dada por Deus. Compreende-se que o objetivo geral do programa Saleema é mudar a maneira como as pessoas falam sobre

a mutilação genital feminina, reforçando comunitariamente, o uso de uma terminologia positiva para descrever os corpos naturais de meninas e mulheres (UNICEF Sudão, 2025). Mesmo sendo uma prática real em diversos povos e países, o direito internacional trata a MGF como sendo violação grave dos direitos humanos e diversas são as abordagens do tema a partir da perspectiva dos direitos humanos.

### 2.3 A MUTILAÇÃO DA GENITAL FEMININA E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

No âmbito internacional, existem convenções e tratados que a abordam a MGF e visam sua erradicação, partindo inclusive de terras africanas onde existe o Protocolo de Maputo de 2003, o qual é adotado pela União Africana, sendo um dos documentos mais específicos sobre o tema, onde exige que seus adeptos tentem erradicar esta prática. Assim sendo, o Protocolo de Maputo de 2003, que tem mais de 20 anos em execução, arrola três artigos acerca da preservação física, sexual e psicológica da mulher, sendo eles os artigos 3, 4 e 5 os quais proíbem e incriminam todas as práticas e formas de violência que prejudiquem o sexo feminino, abordando inclusive a Mutilação Genital Feminina (União Africana, 2003-2008).

Contudo, compreende-se que a MGF configura uma grave violação dos direitos humanos, infringindo diretamente normas internacionais de proteção à integridade física, psicológica e sexual das mulheres/meninas (União Africana, 2003-2008). A arguição do Protocolo de Maputo, juntamente com outras legislações e tratados internacionalmente, elucida a necessidade de um esforço global para erradicar tal prática, promovendo ações concretas que combinem medidas preventivas e proteção adequada aos responsáveis de apoio às vítimas.

Em nível global, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, ONU) é um marco nacional fundamental dos direitos humanos, apesar de não mencionar de forma especificada sobre a mutilação genital feminina, argumenta que todo ser humano deve ter seu direito a vida, saúde e segurança preservados, embora que, frequentemente violados pela prática da MGF.

Um grande marco na luta pelos direitos das mulheres é a Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979, ONU). Identifica-se como um tratado internacional que tem por objetivo eliminar a

discriminação de gênero. Mesmo que indiretamente aborde a prática da mutilação genital feminina, vários de seus artigos discorrem acerca da eliminação de práticas tradicionais prejudiciais à mulher e estão sendo usados como base legal para a tentativa de erradicar a MGF.

No âmbito da Organização das Nações Unidas temos duas resoluções importantes sobre o tema: a Resolução da Assembleia Geral da ONU sobre Mutilação Genital Feminina (1994, ONU): trata-se de uma resolução que estabelece um compromisso internacional que solicita aos Estados membros que adotem medidas urgentes para a erradicação da MGF por se tratar de violação grave dos direitos humanos das mulheres e meninas; e a Resolução 67/146 da Assembleia Geral da ONU (2013, ONU), que trata-se de uma resolução criada em 2013 contra a MGF, com o intuito de eliminar a prática, solicitando ação mais condizente que elimine a prática da MGF, especialmente em países nos quais a mutilação genital feminina é tradicional.

Entende-se que tal prática é arrolada como mutilação, pois, mutila e muda o corpo feminino, mais especificadamente, os órgãos genitais das mulheres, por não haver uma justificativa legal, não obtém os devidos cuidados, resultando em graves problemas, como infecções e demais doenças. Por consequência disso, no âmbito da saúde temos a Declaração da Organização Mundial da Saúde sobre Mutilação Genital Feminina (1997, OMS): A OMS emite uma declaração formal, condenando a prática da mutilação e para isso, detalha os graves riscos à saúde da mulher a considerando como violação dos direitos humanos e emergente problemática da saúde pública.

Já no âmbito europeu, a Convenção de Istambul (2011, Conselho da Europa), embora tenha foco de violência doméstica contra às mulheres, esta estabeleceu um quadro legal para seus estados membros combaterem todas as formas de violência contra a mulher incluindo a mutilação genital feminina. Esta obriga os países signatários a providenciarem medidas de prevenção a MGF e proteção a suas vítimas.

Ainda, tem-se o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (1994, ONU). Este programa surgiu durante a conferência internacional, a qual solicita aos seus países membros que tratem a mutilação genital feminina como violação da saúde e dos direitos das mulheres e das

meninas, adotando medidas para a eliminação desta prática, através da educação e mudanças nas normas sociais. E, dentro da perspectiva de desenvolvimento, tem-se o documento Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (2015, ONU). Este é composto por 17 objetivos, explana em seu quinto Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, o que inclui a eliminação da prática de mutilação genital feminina por ser violação e prejudicial à saúde, visando alcançar tais objetivos até 2030.

Contudo, a partir de uma perspectiva jurídica, compreende-se ser imprescindível articular o direito internacional com as legislações nacionais, a fim de garantir que os princípios da igualdade e da dignidade sejam efetivamente aplicados, contribuindo para a transformação cultural e a proteção dos direitos das mulheres e meninas.

Em nível nacional, inexistente redação jurídica plausível, no entanto, entende-se que demais países abordam a temática com leis e estatutos específicos como seguem descritos a seguir: Países promulgaram legislações específicas contra a mutilação genital feminina tais como: França (1993) primeiro país europeu a proibir a prática, com leis que punem a prática e quem facilita sua reprodução; Reino Unido (1985) criminalizou a mutilação genital feminina, e em 2015 fez legislação rigorosa com penas inclusive de prisão para seus infratores; Estados Unidos (1996) criminalizou esta prática com penas e prisão para os responsáveis através da *Federal Prohibition of Female Genital Mutilation Act*, o Egito (2008) rigidamente punida a prática de mutilação genital feminina é estendida para os familiares e profissionais de saúde que a pratiquem. Além do Protocolo de Maputo que protege os direitos das mulheres africanas, adotado em 2003 em Maputo, Moçambique na África, por chefes de governo e estado.

Desse modo, tal prática que denota violência sobre aspectos distintos ao gênero feminino e tem repercutido em todo mundo, levando inclusive a elaboração de instrumentos legais acerca do tema seja em caráter global ou regional. Além disso, a discussão aparece a nível nacional em diversos países, inclusive como reflexo de necessidade de discussão do tema em razão da imigração. Contudo, se em algumas etnias a mutilação das genitálias femininas é justificada como uma prática cultural, é válido frisar que no contexto brasileiro, trata-se de uma violação dos direitos humanos, conforme será abordado na sequência.

### 3. MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA EM CONTEXTO NACIONAL

Em território nacional, a MGF é considerada uma violação dos direitos humanos e é ilegal de acordo com inúmeros instrumentos normativos nacionais ou internacionais, dos quais o Brasil é signatário. De acordo com o Ministério da Saúde, a MGF é uma prática que afeta principalmente comunidades de imigrantes e refugiados no Brasil (BRASIL, 2019). Um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) flagrou que a MGF é mais comum em comunidades de origem africana e asiática (IBGE, 2020). Na perspectiva nacional, tem-se o Projeto de Lei de 2015, o qual objetiva erradicar a Mutilação Genital Feminina levando a punições de caráter penal, para tipificar a MGF como crime de lesão corporal gravíssima, além de outras iniciativas que serão abordadas na sequência.

#### 3.1 A LEGISLAÇÃO NACIONAL E A PRÁTICA DA MGF

A prática da Mutilação Genital Feminina, no contexto nacional denota crime de lesão corporal, infringe as redações legais previstas no Código Penal, ainda que não tenha uma tipificação específica. Contudo, tramita há quase dez anos no Congresso Nacional o Projeto de Lei Nº 3.344 de 2015, que visa tipificar a MGF como lesão corporal gravíssima e com punição compatível com a extensão criminal desta prática. Assim, aborda-se a percepção desta dentro do território nacional.

O Projeto de Lei Nº 3.344/2015, de autoria da então Deputada Dâmina Pereira, tem como objetivo principal tipificar o crime de infibulação no Brasil. A infibulação é uma prática de mutilação genital feminina (MGF) que consiste na remoção dos lábios vaginais (internos e/ou externos) e do clitóris, seguida pela costura da vulva, deixando apenas uma pequena abertura para a passagem da urina e do fluxo menstrual. Essa prática, embora não seja comum no Brasil, é uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e meninas, causando danos físicos, psicológicos e sexuais irreversíveis. O PL busca, portanto, preencher uma lacuna na legislação brasileira, que até então não possuía um crime específico para essa forma de MGF.

A proposta do Projeto de Lei Nº 3.344/2015 visa incluir a infibulação como um tipo penal autônomo no Código Penal Brasileiro, com previsão de pena de reclusão. Além de tipificar a conduta, o PL também busca coibir a prática e promover a conscientização sobre seus malefícios. A iniciativa se alinha com os esforços internacionais de combate à mutilação genital feminina e reforça o compromisso do Brasil com a proteção dos direitos das mulheres e meninas. A aprovação de tal lei seria um passo importante para garantir que essas práticas bárbaras não encontrem amparo ou tolerância no território

nacional

Entende-se que tal projeto de lei é de fundamental relevância visto que tal prática já ocorreu em terras brasileiras. A prática ocorreu, em 2018, no estado do Rio Grande do Sul, onde a vítima é de nacionalidade brasileira com pais imigrantes do Senegal e da Gâmbia, fato este que teve a comoção da mídia, após ser trazido ao público por denúncia ao conselho tutelar, fazendo questionar as necessidades de políticas públicas eficazes para o acolhimento e preservação das mulheres e meninas imigrantes (NAVASCUÉS RODRIGUES, Thamires; ROSA FERNANDES, João, 2019).

Ressalta-se que, este fato, atualmente, é desconhecido das massas, visto que afeta a vida de uma menor de idade que, portanto, tem sua confidencialidade assegurada. Sob os efeitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o teor de tais reportagens foram excluídos da grande mídia por incitar vários aportes legais e em primazia para preservar a menor vítima de tal procedimento. Este fato deve-se há alguns aspectos que estão sobre a vigência constitucional, tais como: o caso seja de natureza sigilosa, que segundo Brasil (1988), os processos envolvendo crianças e atos de violência grave são frequentemente mantidos sob sigilo para proteger a vítima. Isso impediria que a informação se tornasse pública ou que fosse facilmente rastreável por pesquisas em bases de dados abertas.

Porém, embora a informação seja sigilosa, o caso foi discutido em um ambiente acadêmico, em relatórios internos de órgãos de proteção à criança, ou em círculos específicos de profissionais que atuam com imigrantes e direitos humanos, sem ter alcançado a grande mídia, ou dele ter sido retirada (ONU, 2008). Segundo a UNICEF (2013) não é possível a obtenção de dados mais precisos do caso, como por exemplo, o ano, o estado, ou as nacionalidades, sejam divulgados, por se tratar de criança, porém, existem indícios de que este caso haja ocorrido em território Brasileiro, tratando-se de uma prática de MGF, com o consentimento familiar, o que deflagra sucessivos problemas familiares, culturais, fisiológicos e psicológicos.

Vale mencionar que o fato ocorrido, por não possuir redação própria na legislação nacional, foi enquadrado como lesão corporal gravíssima, tendo este infringido os direitos humanos de forma grave, conforme previsto nas normas jurídicas brasileiras. Diante de casos como este, a justiça nacional não pode, nem deve ser omissa, procurando respaldo legal em consonância com os atos, visando a proteção da vítima e evitar que a MGF se perpetue neste território, para cultuar tradições oriundas de outros povos, pois mesmo sendo o Brasil um estado de direito laico, acolhe diferentes religiões, contudo, prevalece a Constituição federal da

república federativa brasileira.

A MGF, enquadrar-se-ia em âmbito jurídico constitucional, por infringir direitos humanos fundamentais, em direito penal, por tratar-se de suscetíveis violências (física, psicológicas, moral...), na Lei Maria da Penha de Nº 11.340 de 2006, por incitar violência doméstica e/ou familiar, no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, Lei Nº 8.069 de 1990, pela manifestação desta em meninas menores de idade (Brasil, 1988).

Pra um melhor entendimento, e diante da ausência de um tipo penal específico, a MGF pode ser enquadrada em crimes já previstos no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/40), a depender da extensão do dano causado:

Lesão Corporal (art. 129): A MGF implica em lesão à integridade corporal ou à saúde da mulher. A gravidade da lesão pode classificá-la como:

Lesão Corporal de natureza grave (§ 1º): Se resultar em debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente, ou aceleração de parto (BRASIL, 1940). A infibulação, por exemplo, pode causar deformidade permanente e debilidade de função sexual e reprodutiva.

Lesão Corporal de natureza gravíssima (§ 2º): Se resultar em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente (BRASIL, 1940). As sequelas da MGF, em muitos casos, atingem essa gravidade.

Lesão Corporal Seguida de Morte (§ 3º): Se a MGF resultar em óbito da vítima, sem intenção de matar, mas com previsibilidade do resultado (RELEITURA DE: BRASIL, 1940).

É fundamental ressaltar que a questão do consentimento da vítima é irrelevante, especialmente quando se trata de menores de idade, pois a integridade física é um direito indisponível e não pode ser objeto de consentimento para fins de lesão ou mutilação (Masson, 2017).

### 3.2 O RECONHECIMENTO DO STATUS DE REFUGIADO ÀS VÍTIMAS DE MGF

Recentemente, o Brasil promoveu um grande avanço sobre o tema ao facilitar o processo de refúgio para mulheres de países onde há mutilação genital feminina (MGF), entende-se que, esta medida visa proteger as mulheres que fogem de países onde a MGF é comum e garantir seus direitos humanos (Folha de São Paulo, 2025). A MGF é uma prática que afeta milhões de mulheres em todo o mundo, especialmente em países da África e da Ásia. Legalmente tal procedimento é considerado uma violação dos direitos humanos e pode ter consequências graves para a saúde física e mental das mulheres, conforme acima apresentado.

Atualmente, tendo o Brasil reconhecido legalmente a possibilidade de concessão de refúgio para as mulheres vítimas de MGF, faz-se de suma importância compreender o que entende-se por refugiados. Para tanto, este termo representa todo

o indivíduo que, motivado por perseguição políticas, raças, religiões, participação em determinados grupos sociais ou de opiniões extremas, encontram-se fora de seus continentes originários e por consequência de tais situações não podem retornar, tendo assim, que procurar abrigo em outro (Dusek, 2017). Vejamos:

É considerado refugiado toda pessoa que, devido a fundados temores de ser perseguida **por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a um determinado grupo social, por suas opiniões políticas**, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira recorrer a proteção de tal país; ou que, carecendo de nacionalidade, e estando, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde tivera sua residência habitual, não possa ou, por causa de ditos temores, não queira regressar a ele (Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados/1952 e Protocolo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados/1967) (grifo nosso)

Os diferentes mecanismos de proteção, defesa e amparo para os refugiados, tornam-se essenciais para estes, portanto apresenta-se uma breve evolução destes na legislação vigente:

Em 1997, passou a ser o primeiro país do Cone Sul a sancionar uma lei nacional de refúgio, a Lei 9.474/97. Essa lei conjuga tanto a definição clássica de refugiado, estabelecida pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951; como a definição de refugiado estabelecida pela Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984. Juntamente com a Venezuela, o Brasil foi um dos primeiros países a fazer parte do Comitê Executivo do ACNUR, que é formado por países que demonstram maior compromisso com os refugiados. (Núñez, 2018).

Na América Latina, destaca-se em especial a Declaração de Cartagena de 1984 que ratifica os compromissos dos referidos instrumentos e determina a ampliação da proteção do refúgio para aquelas pessoas que fogem de contextos de grave e generalizada violação de direitos humanos em atenção à realidade do continente. Tal ampliação foi incorporada na legislação brasileira, na Lei nº 9.474/97 que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Esta determina:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição **por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas** encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - **devido a grave e generalizada violação de direitos humanos**, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (grifo nosso)

Tal ampliação, possibilitou o reconhecimento da condição de refugiado para meninas e mulheres que migram para o Brasil buscando melhores condições de vida. O Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) tem, de fato, concedido refúgio com base em risco de MGF (como demonstrado pelas referências que citei anteriormente, incluindo notícias de 2018 sobre a preocupação global com a MGF). Em âmbito normativo, a medida adotada pelo Brasil é um passo importante para proteger os direitos humanos das mulheres que fogem de países onde a MGF é comum e garantir sua segurança e bem-estar no país, visto que, por não ser tal procedimento comum a diversidade cultural do país, seu contexto legal procede a lesão corporal gravíssima, o qual nossa redação constitucional abrange.

Mantendo sobre vigência a citação de Folha de São Paulo (2025), o Brasil decidiu acolher meninas vítimas de mutilação genital feminina (MGF) em uma decisão inédita. Pois além do acolhimento, esta decisão visa, uma garantia de democratização e proteção as meninas que fogem de países onde a prática é comum, garantindo-lhes cuidados, direitos, assistência e proteção legal. De acordo com a Folha de São Paulo (2025), em trecho de outra, o entendimento segue os mesmos preceitos acima citados: "A decisão do governo brasileiro de acolher meninas vítimas de mutilação genital feminina é um passo importante para proteger os direitos humanos dessas meninas e garantir sua segurança e bem-estar no país." (Chade, 2023, p. 1)

Justificando a migração, ser o motivo de tal prática disseminada mundialmente, conforme reportagem da Folha de São Paulo (2025), as medidas são importantes para a proteção dos direitos humanos dos refugiados, mas principalmente, neste caso, das meninas e mulheres que fogem de países onde a MGF é comum e visando garantir sua segurança e bem-estar no Brasil. Em 2018, e nos anos seguintes, o Brasil já estava ciente da questão da MGF em comunidades de imigrantes. Há discussões e orientações para profissionais de saúde e assistência social sobre como identificar e acolher mulheres e meninas que foram submetidas à MGF em seus países de origem.

É procedente dizer que, a prática além de ser considerada uma violação dos direitos humanos, pode ter consequências graves para a saúde física e mental das meninas e mulheres, que conforme Chade (2023), estarão sobre a tutela legal brasileira, e compõem sua comunidade, assim sendo, este fato incide em sociedade nacional, tanto quanto em internacional.

O Ministério da Justiça do Brasil, deixa claro o compromisso em conceder refúgio e proteção para as vítimas da MGF, como percebe-se na seguinte citação: "O governo brasileiro reafirma seu compromisso com a proteção dos direitos humanos

das mulheres e meninas vítimas de mutilação genital feminina, garantindo-lhes refúgio e proteção no país." (Ministério da Justiça, [s.d.]).

A partir desta premissa, a concessão de refúgio para mulheres e meninas vítimas de MGF é um passo importante para proteger os direitos humanos dessas pessoas e garantir sua proteção, mas em hemisfério global é marco notório de maiores discussões e medidas que realmente erradiquem tal prática, visto que suas consequências repercutem em demais continentes e países, atualmente.

A MGF é uma prática complexa, influenciada por fatores culturais, sociais e econômicos. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a mutilação da genital feminina é frequentemente justificada por crenças culturais e religiosas (OMS, 2018). Torna-se importante, reiterar que a infibulação e outras formas de MGF não são práticas culturalmente firmadas ou endêmicas na sociedade brasileira. Os casos que o Brasil são, predominantemente, de vítimas que chegam ao país já mutiladas. E de acordo com a UNICEF (2013), o Conselho Tutelar é, o órgão competente para receber denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes. Se um caso de MGF ou risco fosse denunciado, o Conselho Tutelar seria o primeiro ponto de contato para a proteção da criança.

Por fim, a prática da MGF pode ter consequências graves para a saúde física e mental das mulheres e meninas vitimadas. De acordo com a OMS, a MGF pode causar dor crônica, infecções e problemas de saúde reprodutiva (OMS, 2018). Além disso, a MGF também pode ter consequências psicológicas, como ansiedade e depressão (WHO, 2018).

A prevenção e o combate à MGF requerem uma abordagem multidisciplinar que envolva a sociedade civil, o governo e as organizações de saúde. De acordo com o Ministério da Saúde, é fundamental promover a educação e a conscientização sobre os riscos e consequências da MGF (Brasil, 2019), principalmente após sua suposta incidência em solo nacional, a qual esta em trâmite legal como grave violação dos direitos humanos. Além disso, é importante fortalecer as leis e políticas que protegem os direitos das mulheres e meninas (OMS, 2018).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise da mutilação genital feminina sob a ótica dos direitos humanos evidencia a urgência de uma resposta internacional articulada e culturalmente sensível diante dessa grave violação da dignidade humana. Ao investigar os instrumentos legais internacionais e sua aplicação, notou-se que, apesar dos avanços normativos e

das ações promovidas por organismos multilaterais, ainda há um longo caminho a ser percorrido para garantir a efetiva erradicação dessa prática.

No contexto brasileiro, embora a MGF não seja amplamente praticada, sua presença em decorrência de fluxos migratórios exige atenção do ordenamento jurídico e das políticas públicas, especialmente no tocante à proteção de mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade. Assim, o enfrentamento da MGF demanda não apenas medidas legislativas e repressivas, mas também iniciativas educativas, preventivas e interculturais.

Diante da diversidade cultural e crenças divergentes, tem-se que acatar o que encontra-se definido nos tratados internacionais, e com a convecção dos direitos das crianças e outros instrumentos, visando a não disseminação de certas práticas culturais que são incompatíveis com os direitos essenciais, arrolados na legislação brasileira.

Nesse sentido, é preciso avançar nessa discussão. O diálogo intercultural pode ser uma estratégia eficaz para combater a mutilação das genitálias femininas e o Brasil pode contribuir na temática, ainda que não seja uma prática recorrente no país. Por outro lado, o Estado brasileiro tem falhado em abordar a temática de forma eficaz a partir da perspectiva dos Direitos Humanos.

A Mutilação Genital Feminina em âmbito nacional não possui atenção e conhecimento público necessário que viabilizaria sua almejada erradicação legal, porém num contexto mundial diversas legislações e documentos legais foram criados no intuito de combater esta prática e garantir a devida proteção às vítimas. Perante a ONU (Organização das Nações Unidas) e OMS (Organização Mundial da Saúde) esta é reconhecida como uma violação dos Direitos Humanos, da integridade e da saúde das meninas e mulheres. E trazida ao conhecimento público pelas seguintes redações arroladas:

Portanto, diante do exposto, faz-se de suma importância questionar acerca das razões pelas quais perdura a prática da MGF, mesmo com todos os esforços no campo legislativo global arrolados acima sobre a temática. Em face desta pergunta, cita-se Beauvoir (1949) a qual argumenta que as mulheres são reduzidas ao corpo e que este é alvo de violação, opressão e controvérsia.

Este estudo reforça a necessidade de consolidar compromissos internacionais com práticas locais, promovendo uma atuação interdisciplinar e comprometida com os princípios fundamentais dos direitos humanos, sobretudo os direitos das mulheres e das crianças.

## REFERÊNCIAS

- ARIAS, Tatiana Moura. **Violência contra mulheres: a mutilação genital feminina e os direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2006.
- BBC BRASIL. **Mutilação genital feminina: o que é e por que ocorre a prática que afeta ao menos 200 milhões de mulheres**. Eva Ontiveros, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47136842>. Acesso em: 18 abr. 2025.
- BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 maio 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p.
- BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. *Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951*.
- BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Dispõe sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.
- CARVALHO NETO, F. M. et al. **Produtos domissanitários e suas consequências à saúde e ao meio ambiente**. Revista Augustus, v. 22, p. 66-88, 2017.
- CHADE, Jamil. **Em decisão inédita, Brasil vai acolher meninas vítimas de mutilação genital**. *UOL Notícias*, São Paulo, 18 mar. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/03/18/em-decisao-inedita-brasil-vai-acolher-meninas-vitimas-de-mutilacao-genital.htm>. Acesso em: 16 maio 2025.
- CVDT. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. In: BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 17 abr. 2025.
- FOUNDATION, Clinton. **On This Day: Secretary Clinton's 1995 United Nations Speech - "Women's rights are human rights"**. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=L7evFMipVZE>. Acesso em: 21 maio 2025.
- FOLHA DE S.PAULO. **Brasil facilita refúgio a mulheres de países onde há mutilação genital feminina**. Folha Social Mais, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha-social-mais/2025/04/brasil-facilita-refugio-a-mulheres-de-paises-onde-ha-mutilacao-genital-feminina.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- G1 GLOBO. **As mulheres que se submetem a mutilação genital para fingir que são virgens antes do casamento**. G1 Ciência e Saúde, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/12/20/as-mulheres-que-se->

submetem-a-mutilacao-genital-para-fingir-que-sao-virgens-antes-docasamento.ghtml. Acesso em: 20 maio 2025.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. 2010. Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU (1945) à Conferencia de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, n. 8. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf>

LUCAS, Doglas Cesar; GHISLENI, Pâmela Copetti. Direitos humanos e identidade cultural: a mutilação genital feminina e suas implicações para os direitos das mulheres. **Revista Direito e Liberdade**, v. 19, n. 3, p. 97-122, set./dez. 2017.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Método, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Brasil concede refúgio para mulheres e meninas vítimas de mutilação genital**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/brasil-concede-refugio-para-mulheres-e-meninas-vitimas-de-mutilacao-genital>. Acesso em: 26 maio 2025.

MJSP – BRASIL. **Dados sobre imigração e refúgio – 2020**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

NAVASCUÉS RODRIGUES, Thamires; ROSA FERNANDES, João. **Adolescência, sigilo médico e exposição: revisão bibliográfica**. *Revista Brasileira de Bioética*, Brasília, v. 15, p. 1-18, 2019.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Eliminação da mutilação genital feminina: declaração conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS. Genebra: OMS, 2008**. Disponível em: <https://www.who.int/eportuguese/publications/mutilacao.pdf?ua=1>. Acesso em: 21 maio 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 dez.** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 abr. 2025.

ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. In: BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 set. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em: 20 maio 2025.

ONU NEWS. **ONU elogia criminalização de mutilação genital feminina no Sudão**. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/05/1712402>. Acesso em: 24 maio 2025.

ONU NEWS. **Mitos e fatos sobre a mutilação genital feminina**. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/02/1658751>. Acesso em: 24 maio 2025.

ONU NEWS. **ONU: Mutilação genital prejudica mulheres e economias**. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/02/1703172>. Acesso em: 16 maio 2025.

ONU MULHERES. **Sobre a ONU Mulheres.** [s.d.]. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>. Acesso em: 18 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Eliminating female genital mutilation: an interagency statement.** Geneva: WHO, 2008.

UNFPA. *Female Genital Mutilation (FGM) FAQ.* New York: UNFPA, 2018. Disponível em: <https://www.unfpa.org/female-genital-mutilation-fgm-faq>. Acesso em: 20 maio 2025.

UNICEF. **Female Genital Mutilation/Cutting: a statistical overview and trend analysis.** New York: UNICEF, 2013.

UNICEF SUDÃO. **Iniciativa Saleema.** Disponível em: <https://www.unicef.org/sudan/saleema-initiative>. Acesso em: 25 maio 2025.

VARESE, Luis. **O futuro da cidadania, do refúgio e da migração em debate.** In: INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS – IMDH (Org.). *Refúgio, migrações e cidadania.* Brasília, 2007.

SILVA, Liliana Lyra Jubilut. **Refúgio no Brasil: proteção aos refugiados à luz do direito internacional dos direitos humanos.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.